

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344147 - SP (2018/0203377-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIANE FAGAN
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
MARIANA BRAGA - SP339481
THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTO EMBARGADO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSENSO CIRCUNSCRITO À APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula n.º 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.
2. Outrossim, o art. 1.043 do Código de Processo Civil afirma que somente é embargável o acórdão de órgão fracionário que, *"em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito"*.
3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso.
4. *Obiter dictum*, destaque-se que, nos moldes da Súmula 420/STJ, é *"incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais"*.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.147 - SP (2018/0203377-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIANE FAGAN
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
MARIANA BRAGA - SP339481
THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por JULIANE FAGAN contra decisão contra decisão lavrada pelo em. Ministro **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, indeferindo liminarmente os presentes embargos de divergência interpostos alegando divergência jurisprudencial com o REsp n. 1.262.132/SP, proferido pela Quarta Turma, que reconheceu que o ônus da prova do fornecedor nas demandas de responsabilidade civil por fato do serviço.

Os acórdãos, embargado e paradigma, possuem a seguinte ementa, respectivamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO ESTADUAL ESTABELECENDO A AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. CONCLUSÃO AMPARADA EM FATOS, PROVAS E NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA TÉCNICA. CARÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO A SEU CONTEÚDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. O Tribunal de Justiça dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
2. Consoante o acórdão, o veículo segurado foi consertado e, segundo constou, a reparação foi feita de forma adequada. Além disso, concluiu-se que a insurgente não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pleito pelo Magistrado inaugural deveria ser mantida. Essas conclusões foram fundadas na apreciação de

fatos, provas e na distribuição dos ônus processuais referentes à produção da prova, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. O juiz pode apreciar livremente as provas dos autos, não estando adstrito à prova pericial produzida, podendo, inclusive, acolher outros pareceres técnicos produzidos nos autos. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1344147/SP, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, DJe 14/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU FUNDAMENTAIS/SUBSTANCIAIS À DEFESA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 283, 396 E 397 DO CPC. DOCUMENTO APÓCRIFO. FORÇA PROBANTE LIMITADA. ART. 368 DO CPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO E DO PRODUTO. SERVIÇO DE BLOQUEIO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. ACIONAMENTO DO SISTEMA DE BLOQUEIO. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. ALCANCE DO SERVIÇO CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE/CONSUMIDOR. ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 6º, INCISO III, E 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER SEMANTICAMENTE CLARAS AO INTÉRPRETE. CONSUMIDOR.

HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL.

1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) ou os fundamentais/substanciais à defesa devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou contestação (CPC, art. 396), não se admitindo, nesse caso, a juntada tardia com a interposição de recurso de apelação, não sendo o caso também de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397).

2. Indispensáveis à propositura da ação ou fundamentais/essenciais à defesa são os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes.

3. No caso, foi carreada ao recurso de apelação cópia de "contrato padrão" que supostamente comprovaria haver limitação a impedir o sucesso do pleito deduzido pelo consumidor. Trata-se de prova central do objeto da ação, da causa de pedir - documento substancial ou fundamental, nos dizeres de Amaral Santos -, que devia ser levada aos autos no momento da defesa apresentada pelo réu, nos termos do art. 396 do CPC. Prova essa que cabia ordinariamente ao requerido, uma vez que se está diante da chamada inversão ope legis do ônus da prova em benefício do consumidor. Em se tratando de demanda de responsabilidade por fato do serviço, amparada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência

reconhece a inversão do ônus da prova independentemente de decisão do magistrado - não se aplicando, assim, o art. 6º, inciso VIII, do CDC (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/09/2011; REsp 1.095.271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/03/2013).

4. "Só é documento o escrito assinado, ou de outra forma, inegavelmente reconhecido por seu autor [...]. E só ocorre autenticidade quando se tem certeza acerca da veracidade da assinatura nele contida, ou da origem do documento" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. Vol. I, 52 ed.

Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 459). Vale dizer que o documento apócrifo carreado aos autos pelo recorrido (fornecedor) - o qual, embora não assinado, é por este reconhecido - serve, quando muito, a fazer prova de que o próprio recorrido é seu autor, mas não que o recorrente (consumidor) tenha a ele se vinculado, tudo na esteira do que dispõe o art. 368 do CPC: "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário".

5. No caso, não se afigura possível considerar que o "contrato padrão" juntado pelo fornecedor - documento produzido unilateralmente pelo então apelante - equivale exatamente ao que teria sido assinado pelo consumidor, pela simples razão de que é o próprio fornecedor que afirma celebrar contratos diversificados com coberturas e produtos igualmente variados.

6. Eventual ambiguidade de conceitos - que, no caso, atinge o próprio objeto do contrato, deve ser solucionada em benefício do aderente (Código Civil, art. 423). Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC estabelecem ser direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato. Garante-se-lhe não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque -, mas, sobretudo, uma clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido, haja vista que a hipossuficiência informacional do consumidor é característica, de regra, pressuposta.

7. Se o serviço de "monitoramento" oferecido pela recorrida limitar-se à manutenção do sistema - notadamente se inexistir a devida informação acerca do que consiste exatamente tal serviço ou da existência de outros mais abrangentes -, em boa verdade, tal situação tangencia a prática de publicidade enganosa, porque, a toda evidência, é informação "capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades" do serviço (CDC, art. 37, § 1º).

8. No caso em exame, era absolutamente razoável que o consumidor esperasse que a contratação de serviço de monitoramento lhe desse alguma forma de rastreamento do veículo caso fosse roubado ou furtado. Porém, como ficou fartamente demonstrado nos autos - na verdade, a própria empresa recorrida assim reconhece -, somente o serviço de bloqueio foi oferecido pela contratante, não tendo sido acionado o monitoramento do veículo roubado - pelo menos não com o significado contido nas legítimas expectativas nutridas pelo consumidor. Responsabilidade civil do fornecedor reconhecida, pois configurado o ato ilícito, consistente na prestação de serviço defeituoso, e os danos experimentados pelo consumidor (art. 14 do

Superior Tribunal de Justiça

CDC).

9. Recurso especial provido.

(REsp 1262132/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015)

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada "equivocou-se ao indeferir os Embargos de Divergência, ao não enxergar que a decisão embargada não admitiu o Agravo de Instrumento em Recurso Especial justamente porque praticou erros de julgamento e de procedimento" (na fl. 584).

Reprisando, no mais, os argumentos desenvolvidos na petição dos embargos de divergência, requer a reconsideração da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 672/675).

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.147 - SP (2018/0203377-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIANE FAGAN
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
MARIANA BRAGA - SP339481
THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTO EMBARGADO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSENSO CIRCUNSCRITO À APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula n.º 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.
2. Outrossim, o art. 1.043 do Código de Processo Civil afirma que somente é embargável o acórdão de órgão fracionário que, *"em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito"*.
2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso.
3. *Obiter dictum*, destaque-se que, nos moldes da Súmula nº 420/STJ, é *"incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais"*.
4. Agravo interno desprovido.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.147 - SP (2018/0203377-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIANE FAGAN
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
MARIANA BRAGA - SP339481
THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão embargado não julgou o mérito do recurso especial em evidência, vaticinando que, "*mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida*" (na fl. 534).

Assim, é patente que o recurso especial não foi conhecido porque a deficiência na sua fundamentação não permitiu a exata compreensão da controvérsia, na forma em que a ampla defesa e o contraditório, em sua vertente dialética, exigem.

Logo, na esteira da jurisprudência desta Corte, quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, limitando-se a emitir juízo negativo de conhecimento, sem pronunciamento de mérito, torna impossível seu confronto com outro acórdão que tenha analisado o mérito da questão, diante da evidente ausência de similitude fático-jurídica.

Com efeito, esse é o expresso mandamento do Código de Processo Civil:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito". (grifou-se).

Nessa linha de entendimento, foi editada a Súmula n.º 315/STJ, com o seguinte teor: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

A propósito, tenham-se, por amostra, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, porquanto indispensável à configuração do dissídio, impõe a inadmissão dos embargos de divergência.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os embargos de divergência não se prestam a reverter os critérios de admissibilidade do recurso especial. *Precedentes.*
3. A possibilidade da interposição de embargos de divergência visando à revisão de juízo de admissibilidade de recurso especial foi totalmente abolida com a revogação pela Lei nº 13.256/2016, do inciso II do artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 777.452/RJ, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, 2ª SEÇÃO, 14/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. JULGAMENTO FUNDADO EM PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, situação inexistente no caso vertente.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão paradigma, para rechaçar a pretensão deduzida pela recorrente, constatou que o caso em análise, apresentando peculiaridades, impediria a caracterização do dissídio jurisprudencial.
3. A comprovação do aresto embargado de que o "comportamento processual da parte insurgente (...) deu causa à suposta nulidade suscitada" é peculiaridade que não se encontra no acórdão assinalado como paradigma, demonstrando a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados e ressaltando que a apreciação do caso assentou-se em particularidades específicas, de cotejo inexequível em sede de embargos de divergência.
4. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 1.440.780/RJ, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/05/2016)

Nessas hipóteses, não há falar em divergência apta a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que se prestam precipuamente à uniformização de teses jurídicas divergentes adotadas pelos órgãos colegiados desta Corte quanto ao mérito recursal, nos moldes do art. 1.043 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, mesmo que superado o óbice de conhecimento, os embargos de divergência não mereceriam, de fato, admissão porque a decisão

Superior Tribunal de Justiça

embargada, corretamente, salienta que a jurisprudência desta Corte considera a presente via como imprópria para a rediscussão do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão agravada:

"Ademais, constata-se que os embargos de divergência trazem discussão acerca da fixação do valor de indenização por dano moral.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há como admitir os embargos manejados, pois na hipótese mencionada inexistente divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor de indenização, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto.

Com efeito, a teor da Súmula n. 420 do Superior Tribunal de Justiça, é "incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais." (nas fls. 661)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EAREsp 1.344.147 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0203377-0

Número de Origem:

10184446520168260564

Sessão Virtual de 13/05/2020 a 19/05/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANE FAGAN

ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199

EMBARGADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

MARIANA BRAGA - SP339481

THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANE FAGAN

ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199

AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

MARIANA BRAGA - SP339481

THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de maio de 2020